

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.902, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará e revoga a Lei nº 7.537/2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará.

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em dezoito meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.

§ 1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* deste artigo, deverão ter resistência de no mínimo quatro, sete ou dez quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde – para resíduos recicláveis – e cinza – para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§ 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* deste artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 3º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no art. 2º desta Lei e mediante compensação.

§ 1º As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§ 2º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, bem como aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§ 3º A substituição prevista no *caput* deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - dezoito meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - doze meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art. 4º Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 2º da presente Lei, deverão fixar material informativo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixar placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres:

“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

Art. 7º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, Prefeituras Municipais e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta Lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 7.537/2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 484944

ERRATA

No Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 33.856, de 22 de abril de 2019, de que trata o Processo nº 2019/438708.

ONDE SE LÊ:

“Considerando o disposto na Lei nº 8.575, de 14 de dezembro de 2017, que autorizou o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, a celebrar Contratos de Empréstimo junto à Corporação Andina de Fomento e ao New Development Bank - NDB da China”.

LEIA-SE:

“Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.574, de 14 de dezembro de 2017, que autorizou o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, a celebrar Contratos de Empréstimo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF) e ao New Development Bank (NDB) da China”.

DECRETO Nº 345, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.574, de 14 de dezembro de 2017;

Considerando os termos do Contrato de Empréstimo nº 010689, celebrado em regime de parceria de cofinanciamento junto à Corporação Andina de Fomento (CAF) e ao New Development Bank (NDB) da China, com a garantia da União;

Considerando a criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), por meio do Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019, alterado pelo Decreto Estadual nº 201, de 3 de julho de 2019, D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 69, de 18 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A UGP fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e tem, ainda, por finalidade, além da interlocução com os agentes financeiros, gerenciar e avaliar as providências e procedimentos necessários à obtenção e aplicação dos recursos oriundos das operações de crédito contratadas com os Bancos, bem como coordenar e controlar a elaboração da prestação de contas da execução dos contratos celebrados com recursos das referidas operações de crédito.”

“Art. 3º.....

SERVIDOR	ÁREA DE ATUAÇÃO
Gabriela Paixão de Aragão Gesteira - Matrícula nº 5946901/1	Coordenação Geral
Victória Germano Silva - Matrícula nº 5946540/2	Assessoramento Técnico Administrativo e Financeiro
Paulo Roberto Cavaleiro de Macêdo - Matrícula nº 5949293/1	Assessoramento Técnico em Engenharia Civil e Meio Ambiente
Cássia Regina Santa Reis - Matrícula nº 5843880/2	Assessoramento Técnico de Planejamento e Monitoramento
Daniela Vale - Matrícula nº 5947967/1	Assessoramento Técnico Jurídico e Meio Ambiente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de outubro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 124, DE 23 DE MAIO DE 2019

Concede Pensão Especial em favor de HELANE VASCONCELOS OLIVEIRA MIRANDA, CAMILE DA SILVA MIRANDA, CALIL DA SILVA MIRANDA e JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA NETO, respectivamente, esposa e filhos menores do Motorista Civil JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA JÚNIOR. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com o art. 57, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 22, de 15 de março de 1994, e com o art. 6º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 9 de janeiro de 2002; Considerando as informações constantes no Processo nº 2018/213571, D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 2.164,47 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em favor de HELANE VASCONCELOS OLIVEIRA MIRANDA, CAMILE DA SILVA MIRANDA, CALIL DA SILVA MIRANDA e JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA NETO, respectivamente, esposa e filhos menores do Motorista Civil JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA JÚNIOR, falecido no dia 30 de junho de 2017, em virtude de acidente de serviço, cabendo a cada um dos dependentes cotas-partes do montante do benefício, nas seguintes datas e proporções:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) à CAMILE DA SILVA MIRANDA, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a CALIL DA SILVA MIRANDA e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA NETO, desde 30 de junho de 2017 até 13 de maio de 2018; e II - 25% (vinte e cinco por cento) à HELANE VASCONCELOS OLIVEIRA MIRANDA, 25% (vinte e cinco por cento) à CAMILE DA SILVA MIRANDA, 25% (vinte e cinco por cento) a CALIL DA SILVA MIRANDA e 25% (vinte e cinco por cento) a JOSÉ MAURÍLIO NUNES DE MIRANDA NETO, a partir de 14 de maio de 2018.

Art. 2º A Pensão Especial mencionada corresponde ao vencimento e demais vantagens do cargo efetivo de Motorista, Referência I, assim discriminados:

Vencimento Base Referência I.....	R\$ 937,00
Gratificação de Tempo Integral (50%).....	R\$ 468,50
Gratificação de Risco de Vida (60%).....	R\$ 562,20
Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (10%).....	R\$ 196,77
Provento Mensal.....	R\$ 2.164,47